



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 28/04/2020 19:38

PL n.2273/2020

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Estabelece o aumento de pena em um terço para em fraudes relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o período de estado de epidemia ou pandemia declarada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em um terço para em fraudes relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o período de estado de epidemia ou pandemia declarada.

Art. 2º O art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Falsidade ideológica

Art. 299. ....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido para recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.” (NR)



\* C D 2 0 4 6 8 7 0 6 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

**“Estelionato**

Art. 171 .....

.....

.

§6º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido contra beneficiário de auxílio pecuniário decorrente de calamidade pública, declarada na forma da Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está atravessando um período de grande gravidade e incertezas econômicas e sociais decorrentes pela pandemia do COVID-19, obrigando o Estado a tomar diversas medidas para garantir a sobrevivência das pessoas mais vulneráveis por meio da concessão de auxílios pecuniários emergenciais.

Ocorre que muitos criminosos vêm se aproveitando dessa situação excepcional para obter indevidamente esse auxílio, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em cadastros públicos. Outrossim, criminosos, também, vêm se valendo das várias restrições são impostas à sociedade para praticar crimes em desfavor de pessoas vulneráveis que recebe ajuda estatal.

Nesse cenário, apresento a presente proposição legislativa com a finalidade de estabelecer o aumento de pena em um terço para em fraudes relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o período de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

estado de epidemia ou pandemia declarada, certo de que esta proposta representa necessário aperfeiçoamento de nosso sistema penal.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a segurança de nossa população.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

2020-4143

Apresentação: 28/04/2020 19:38

PL n.2273/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 6 8 7 0 6 7 5 0 0 \*